



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 371/2017/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 2017/1400
Data 20/11/17
Horário 17:31
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 20 de novembro de 2017.

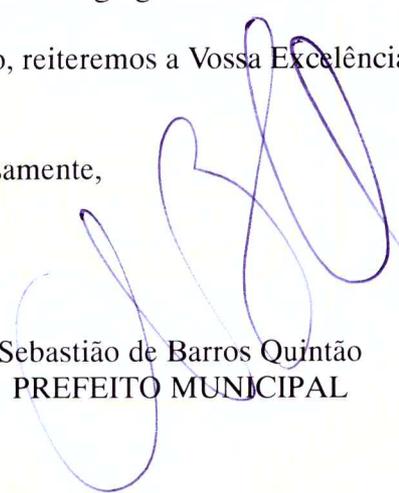
Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 105/2017 que “*Dispõe sobre a instituição da “Escola de Pais” no município de Ipatinga.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Respeitosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 105/2017, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor veto total à proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

De início, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado, aqui então do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que **compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.**

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

As atividades inerentes à organização administrativa – dentre elas a instituição de unidades na estrutura organizacional da Prefeitura – são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas do Prefeito Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 105/2017, que “*Dispõe sobre a instituição da “Escola de Pais” no município de Ipatinga*”, sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do Prefeito, **instituir unidade administrativa no âmbito da administração da Prefeitura.**

Por outro lado, a proposta em análise afronta, também, o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, já citado acima.

O referido dispositivo legal preceitua que a criação de despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesse sentido, vale colacionar a redação do § 1º do art. 17, da LC 101/2000: “§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É forçoso reconhecer, ainda, a manifesta inconstitucionalidade da Lei impugnada, porquanto não pode o Município legislar a respeito de matéria estranha à sua competência (art. 30, I, da CF). Isso porque a Proposição, em seu art. 1º, §§ 2º e 4º, versa sobre matéria de direito penal e processual, assunto que não pertence à esfera normativa dos Municípios por ser de competência legislativa da União.

Ademais, a inconstitucionalidade ainda abarca o disposto no art. 3º da Proposição, de maneira que o Tribunal declarou inconstitucional o inciso XIV do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, posto que não cabe à Câmara autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (ADIN nº 33).

Por outro lado, a Proposição ainda padece de ilegalidade – e, dessa forma, se reveste de inconstitucionalidade – por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar n.º 95/98.

Ora, a inconstitucionalidade também pode se dar no seu aspecto formal, ou seja, decorrente de um vício no processo de elaboração de uma lei. Assim, a inconstitucionalidade formal é uma espécie do gênero material, visto que, se a Constituição, essência da vontade popular, disciplina o processo de elaboração de uma lei, do seu projeto até a publicação, qualquer vício neste interregno também será, por certo, uma inconstitucionalidade.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Complementar n.º 95/98 prevê em seu art. 11, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observada a seguinte norma, para obtenção de clareza e de precisão: “*articular a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Desta feita, tanto o § 4º do art. 1º, quanto o art. 2º da Proposição não observam a técnica legislativa em seu arcabouço.

Primeiramente, quando da interpretação do § 4º do art. 1º, pergunta-se: aquele que promover a rescisão, anulação ou cancelamento da conduta reprovável, perderá o direito a participar do **Programa**? Não seria aquele que **reincidir** na conduta? E a qual Programa se refere? A Proposição não mantém a clareza necessária a sua perfeita compreensão.

No que tange ao disposto no art. 2º, emprega-se a mesma técnica jurídica para sua interpretação. Assim preconiza o referido artigo: “*Para o detalhamento e implantação desta Lei nas escolas e nos hospitais, as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social poderão solicitar assessoramente e a participação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao qual competirá a análise e aprovação dos projetos*”. Pergunta-se, análise e aprovação de quais projetos? Em momento algum a referida Proposição dispõe ou faz menção sobre projetos, nos demais dispositivos.

Por derradeiro, ressalta-se que as metas definidas no Projeto de Lei já estão determinadas na Resolução SMAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, mantendo consonância com as deliberações da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e com as normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 105/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Respeitosamente,

Ipatinga, aos 20 de novembro de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

493

PORTARIA Nº 493/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

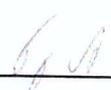
RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira, Wanderson Silva Gandra e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projeto de Lei nº 92, 105 e 116/2017** .

Ipatinga, 21 de novembro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico CMI em 21 / 11 / 2017.



SECRETARIA GERAL